

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2011

OBJETO Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 58, de 30 de abril
de 2008, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/02/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 16 / 05 2011

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de fevereiro de 2011.

OEP/107 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

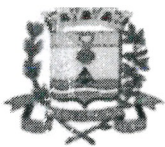
Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade acrescentar o art. 22-A na Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal.

A inclusão do dispositivo em apreço é necessária, pois na maioria dos casos, o recebimento de gratificações pelo servidor pressupõe o aumento no volume de serviço, consubstanciado no aumento da jornada de trabalho, sendo que, quando o servidor obtém a incorporação deixa de cumprir a jornada na forma anterior.

Assim, tendo em vista que a Lei Complementar nº 58/2008 objetiva premiar o servidor municipal que presta serviços para o Município durante certos períodos, com a incorporação de vantagens, que está vinculada ao exercício da atividade, o mesmo deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



feito em relação ao Município, com a utilização da mão-de-obra do servidor nos mesmos moldes anteriores à incorporação.

No mais, na situação ora retratada, o servidor obtém a incorporação “reduz” sua jornada de trabalho, trazendo mais custos para o Município, pois há o aumento da folha de pagamento daquele servidor e a possível necessidade de contratação de outro para suprir aquela redução na jornada.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

68820940/2011 14/02/11 10:09:11



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2011.

REJEITADO EM 16/05/11

03 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS


Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

Pedido de vistas em 28/02/11

Pelo (a) Vereadora

Sebastiana M. R. T. d. Carmargo

**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE
ABRIL DE 2008, QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

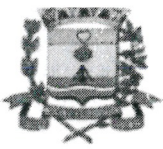
Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 30 de
abril de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os servidores que tiveram ou vierem a ter incorporadas as vantagens, objeto desta Lei Complementar, não poderão de forma unilateral deixar de exercer as atividades da função para o qual foram designados e que gerou a concessão dessas vantagens, sob pena de suspensão da incorporação”.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de
fevereiro de 2011.



JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Contrário o (s) Vereador (es)

ANTÔNIO SAMPAIO
VEREADOR

CARLOS ALBERTO COSTA
VEREADOR

JESUS MARTINS
VEREADOR

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora

Abstenção Vereador (es)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

Projeto de Lei Complementar n° 02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Heitor de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4º O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II

Incorporação de gratificação

Art. 6º O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8º Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9º O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III

Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1º desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incluindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incluindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

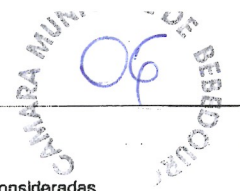
Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e o § 2º do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de abril de 2008.

Heitor de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.



Projeto de Lei Complementar n° 05/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 60 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Passa a ter a seguinte redação o artigo 12 da Lei Complementar n° 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 12. O professor estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe ou recebeu carga suplementar por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2° Passa a ter a seguinte redação o artigo 15 da Lei Complementar n° 58, de 30 de abril de 2008:

Art. 15. Considera-se como efetivo exercício do cargo, para fins de incorporação da carga suplementar, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 3° As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de outubro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 08 de outubro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

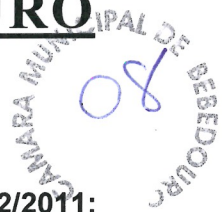
"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011:

Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, que acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR na medida em que, se cabe ao Poder Executivo estabelecer a política de incorporação tal como consta da Lei Complementar nº 58/2008, resta evidente que lhe cabe alterar as disposições de tal lei, desde que não contrarie a sistemática legal vigente.

Assim, necessário se destacar que o acréscimo introduzido com o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR não afeta a legalidade do Projeto de Lei Complementar original, uma vez que é, antes de tudo, aperfeiçoamento obtido com a casuística, de forma que a legalidade já verificada desde antes restou preservada. Nota-se assim, que a presente alteração tem em mira apenas explicitar uma regra que resulta da própria incorporação da gratificação de função.

Ora, é evidente que o servidor público que teve incorporada a **“gratificação de função”** aos seus vencimentos não pode deixar de desempenhar as atribuições da FUNÇÃO que deu ensejo ao pagamento daquela gratificação.

Evidente que a INCORPORAÇÃO referida pela lei ocorre inicialmente em relação às atribuições da FUNÇÃO desempenhada e, conseqüentemente, em relação ao correspondente valor pecuniário chamado de **“gratificação de função”**. Permitir que o servidor receba a **“gratificação de função”** sem o correspondente desempenho as atribuições da FUNÇÃO significa o **“enriquecimento sem causa”** ou o **“enriquecimento ilícito”** em detrimento do poder público.

Para que exista uma prestação, fundamental que haja de outro lado uma contraprestação. Equivale dizer que a **“gratificação de função”**, mesmo depois de incorporada, somente deve continuar a ser paga aqueles que continuam no efetivo desempenho das atribuições da FUNÇÃO que lhe foram impostas na forma da Lei Municipal nº 2.693/97.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



É certo, assim, que o acréscimo pretendido no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em apreço é LEGAL, especialmente por atender ao interesse público, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 3008, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

[Signature]
José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

[Signature]
Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposições, decide emitir parecer de REGULARIDADE.....

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Pelo regular do
.....

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Costa
PRÉSIDENTE

[Handwritten signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/194/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 16/05/2011, o Projeto de Lei n. 62/2011, de autoria do vereador Antonio Sampaio, os Projetos de Lei n. 67, 68 e 69/2011, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei Complementar n. 07/2011, também de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe, ainda, que foi **rejeitado** o Projeto de Lei Complementar n. 02/2011, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4272, 4273, 4274, 4275 e de Lei Complementar n. 86/2011.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"